ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — CONTADOR DO JUÍZO — EXERCÍCIO PROFISSIONAL

— Declaração de inconstitucionalidade de lei. Organização judiciária dos estados. Contador-partidor de comarcas do interior. Não exerce o contador do juízo as atribuições previstas na antiga legislação dos contabilistas, pois se limita à elaboração de contas nos processos relativamente às custas ou às liquidações de sentença. Não cabe, desse modo, a exigência da formação profissional do técnico de contabilidade ou de bacharel em ciências contábeis para o exercício daquelas atribuições auxiliares do juízo. — Representação improcedente.

— Representação improcedente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.306
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Pará
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação.

Brasília, 12 de novembro de 1986. — *Moreira Alves,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Submete o Procurador-Geral da República, a esta Corte, a argüição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 327 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, do Estado do Pará (Código Judiciário do Estado), oferecida pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Pará.

Segundo expõe o argüente, o § 1º do art. 324 da lei estadual referida dispõe:

"Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares do cartório, nas comarcas do interior, haverá, na sede de cada comarca um (1) Distribuidor-Contador, um (1) Partidor e um (1) Avaliador Judicial."

E o artigo 327 da mesma lei, que prevê o provimento desses cargos por concurso, estabelece em seu § 2º:

"Na Comarca da Capital, o concorrente deverá possuir diploma de bacharel em Direito. Nas Comarcas de 2ª entrância, admitir-se-á a inscrição de concorrente que apresentar, ao menos, prova de conclusão de 2º grau."

Arrazoa o argüente:

"O exercício do cargo judicial de contador é de função contábil. Ele calcula interesses e acervos patrimoniais; aplica correções; sistematiza contas, elabora, enfim, todos os cálculos, sejam quais forem, dos processos em tramitação, e sempre os ordena em forma contábil.

O art. 25 do Decreto-lei Federal nº 9.295, de 27 de maio de 1946, manda que:

'São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Vale observar-se que a mesma lei define a habilitação legal como sendo a formação em curso apropriado e a inscrição regular em Conselho Regional de Contabilidade.

Além dessa norma, o Decreto-lei Federal nº 1.535, de 23 de agosto de 1939 determina:

'Para o provimento de cargos públicos de *contador, será obrigatório* (destaque nosso), além de quaisquer outras exigências, a apresentação do diploma de contador, ou perito-contador expedido por estabelecimento de ensino comercial oficial ou reconhecido pelo Governo Federal, devidamente registrado na repartição competente.'

Assim, conclui-se que, pelas disposições vistas no Decreto-Lei Federal nº 1.535, é *indispensável* o diploma de *contador,* de *perito-contador* ou equivalente para o provimento de cargos públicos de contador; bem como pelo prescrito no Decreto-lei Federal nº 9.295, tal exercício é privativo *dos contadores* legalmente habilitados, ou seja: daqueles com a devida formação, e inscrição em Conselho de Contabilidade; e totalmente impossível, mesmo nas comarcas de 2ª entrância, somente a conclusão do 2º grau.

Nestas circunstâncias, Sr. Procurador, referidas disposições de *lei federal* conflitam com os termos do § 2º do art. 327 da préfalada Lei Estadual nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, já que o diploma a ser exigido no provimento dos cargos de contador, quer na Comarca da Capital, quer nas de segunda entrância, deve ser o de *contador,* ou equivalente, acompanhado do respectivo registro em Conselho de Contabilidade; e não o de bacharel em Direito, como exige aquela norma estadual."

Instruíram a argüição cópias dos expedientes trocados entre o Presidente do CRC-PA e o Presidente do Tribunal de Justiça.

A representação aponta como eventualmente violada a norma do art. 8º, XVII, em face do art. 13, V, da Carta da República.

Prestaram informações os Excelentíssimos Senhores Presidente da Assembléia Legislativa e Governador do Estado.

O primeiro, depois de acentuar que a proposta de alteração da organização e divisão judiciárias do Estado, da competência privativa do Tribunal de Justiça, a teor do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, explicitou, em resumo, que tanto o Distribuidor-Contador como o Partidor são serventuários da Justiça, cujas atribuições sequer tangenciam as que são privativas do contabilista.

O Governador do Estado, por sua vez, sustenta que a norma questionada está compreendida na competência suplementar ou residual conferida aos Estados-membros na própria carta magna. Vale transcrever, de tais informações, o seguinte trecho:

"Fundamentalmente a partilha de capacidade legislativa nacional estriba-se no fato de que a competência da União é expressa, o que redundaria afirmar, por via de conseqüência, que a competência remanescen-

te, em toda a sua amplitude, pertenceria aos Estados da Federação.

É exatamente o caso.

Diz o artigo 13 da carta magna 'que os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta constituição, os seguintes:

I — (...)
II — (...)
III — (...)
IV — (...)
V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação (...)'

Ora, se o texto constitucional não exaure ao ponto das minudências, e nem poderia ser de outra forma, o *modus faciendi* para preenchimento do cargo de serventuário da justiça comumente chamado contador do juízo intuitivo, então, que o Estado o faça. E assim é que ocorreu, e assim é que foi gerada, no texto do código judiciário local vigente, dentre outras, também norma sobre os requisitos necessários ao preenchimento da dita função.

No mérito do procedimento, convém esclarecer que a pretendida agressão ao Decreto-lei Federal nº 9.295/46 somente ocorreria se pessoa não-habilitada, na forma ali explicitada, viesse a desempenhar o exercício específico da *profissão de contador*, esta a que envolve os trabalhos técnicos que enumera o decreto:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos conselhos fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Não é em hipótese alguma o caso da serventia a ser preenchida.

Certamente não se discute que para o exercício da profissão de *contador* deve ser obrigatoriamente observado o disposto no decreto-lei federal em evidência. O que há que se elucidar é a profunda distinção entre a *profissão de contador* e o cargo a ser preenchido de serventuário de justiça na forma da lei estadual.

A mera nomenclatura similar, que os costumes e a tradição mantêm inalterável, daquela atividade, não autoriza se possa caracterizar o contador do juízo como se fora *profissional da contabilidade habilitado à organização e execução de serviços de contabilidade em geral*, bem assim a tudo o mais que o artigo 25 do decreto-lei federal enumera.

Ao serventuário de justiça nominado contador do Juízo competirá exclusiva e tão-somente proceder à conta de custas e emolumentos processuais, e mais outras pouco complexas apropriações numéricas, que, pela singeleza de tais atribuições, desnecessário exigir-lhe bacharelados e cumprimentos burocráticos outros de duvidosa eficiência objetiva.

E tão mais claro resta ser indiscutível esta exegese quanto se analise a legislação processual vigente, no que tange aos casos específicos em que seja imprescindível prova dependente de conhecimento técnico-científico, *quando, então, é inarredável a exigência de assistência ao juiz de um contador, engenheiro, médico* ou outro profissional de área específica, sendo que nestes casos, para o efetivo exercício profissional, *strictu sensu*, cabem, amplamente, as exigências das leis federais que efetivamente regulamentem cada uma das profissões." (Fls. 104-106.)

A Procuradoria-Geral da República opina pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Lê-se no parecer da Procuradoria-Geral, da lavra do ilustre Procurador Walter José de

Medeiros, aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence:

"Quanto ao mérito, não há falar em invasão da esfera de competência legislativa reservada à União, pois o legislador estadual se manteve dentro do campo próprio assegurado à autonomia dos Estados Federados.

Nesse passo, têm inteira procedência as informações prestadas tanto pela Assembléia (fl. 47), quanto pelo Chefe do Executivo paraense (fl. 111).

É que, segundo esclarece este último com razão, há profunda distinção entre a profissão de contador e o cargo de igual nome regulado pela lei estadual impugnada, pois inexiste coincidência entre as atribuições do primeiro (contador profissional) e as do segundo (contador do juízo), umas e outras perfeitamente distintas e delineadas.

Por isso, invasão da competência legislativa da União somente ocorreria se o Estado-membro viesse a disciplinar ou alterar as atribuições conferidas por lei federal ao contador diplomado por escola de ensino superior.

Mas, como se viu, não é disso que se trata no caso, porquanto, afora a nomenclatura similar, 'que os costumes e a tradição mantêm inalterável', nada autoriza 'se possa caracterizar o contador do juízo como se fora profissional da contabilidade' (fl. 104).

É que — prossegue o Sr. Governador — "ao serventuário de justiça nominado contador do juízo competirá exclusiva e tão-somente proceder à conta de custas e emolumentos processuais' (...) 'que, pela singeleza de tais atribuições, desnecessário exigir-lhe bacharelados' (fls. 104).

Por conseguinte, o Estado-membro, ao votar sua lei de organização judiciária, fê-lo dentro da competência constitucional que lhe está reservada (Constituição Federal, art. 144), sem qualquer invasão da órbita de competência assegurada à União Federal." (Fls. 117-8.)

Com efeito, a representação põe o dispositivo da lei estadual em confronto com as normas constitucionais atinentes às decisões de capacidade para o exercício das profissões e as relativas aos funcionários públicos, aplicáveis aos servidores estaduais. O dispositivo estadual questionado afrontaria, desse modo, a norma do art. 97 da Constituição, que prescreve serem os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Sobre o alcance dessa norma, escreve Hely Lopes Meirelles que, de acordo com ela: "ficam as Administrações autorizadas a prescrever exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional, que entenderem convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. Mas à lei específica, de caráter local, é vedado dispensar condições estabelecidas em lei nacional para a investidura em cargos públicos, como as exigidas pelas leis eleitoral e do serviço militar, ou para o exercício de determinadas profissões (Constituição da República, art. 8º, XVII, *r*)." E adiante: "Assim sendo, desde que a lei genérica, de cunho nacional, condicione o exercício de determinada atividade à habilitação profissional na forma que prescrever, como ocorre com a medicina e a engenharia, não é permitido à lei específica dispensar ou inexigir a mesma habilitação para a investidura em cargo cuja função se confunda com aquela atividade" (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª edição, p. 367-8).

Contrariaria, assim, a norma do art. 97, combinada com os arts. 8º, XVII, *r* e 13, V, a lei estadual que admite ao concurso para os cargos de distribuidor-contador, nas comarcas do interior do Estado do Pará, pessoas não-diplomadas em Contabilidade.

As atividades do contador-partidor, na organização judiciária, não têm, todavia, a mesma natureza do contador ou perito-contador. Nem mesmo se assemelham às do técnico de contabilidade, que é o profissional formado em curso de grau médio, atualmente ministrado pelos estabelecimentos de ensino comercial. Não é o contador do Juízo aquele previsto na antiga lei dos contabilistas, que organiza e executa serviços de contabilidade, escritura, livros obrigatórios e levanta balanços, faz perícias e verificação

de haveres, segundo as técnicas da Contabilidade. Não são as suas atribuições a de serviços estritamente contábeis, mas simplesmente as de elaborar contas, nos processos, sejam as relativas às custas ou às liquidações de sentença.

Não há, assim, obrigatoriedade de formação profissional, como habilitação legal ao cargo de contador judicial.

Há ainda a observar que, atualmente, a profissão de contador, em nível superior, tal como se estabelece na legislação anterior a 1946, não mais existe: com a criação do curso superior de Ciências Contábeis há hoje bacharéis em tais ciências, remanescendo os trabalhos auxiliares com os técnicos de contabilidade, de nível médio.

Não fere, portanto, a Constituição, o dispositivo da Lei de Organização — Divisão Judiciária do Estado do Pará que, obedecendo à tradição, mantém o cargo de Contador do Juízo, nas Comarcas, independentemente da habilitação profissional exigida para os que sejam formados em Contabilidade.

Julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.306-5-PA — Relator: Ministro Carlos Madeira. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Decisão: julgou-se improcedente a representação, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 12 de novembro de 1986.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.